



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 153/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.767, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS E IMPRESSOS PARA A FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

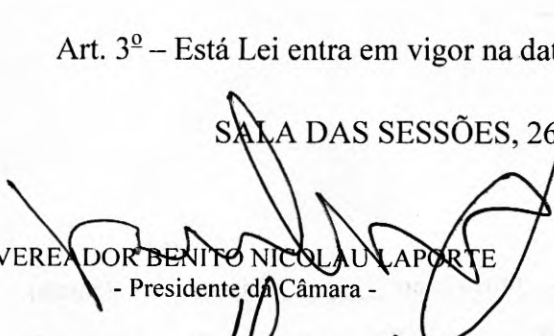
“Art. 1º – Os Poderes Legislativo e Executivo colocarão à disposição da Comunidade, nas repartições públicas do Município, caixas receptoras e impressos próprios, ou meio eletrônico que os substitua, para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal.

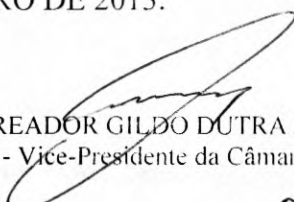
Art. 2º – As caixas receptoras, ou meio eletrônico que as substitua, a que se refere o art. 1º desta Lei, estarão à disposição da população no horário de expediente das Repartições Públicas Municipais de Conselheiro Lafaiete.”

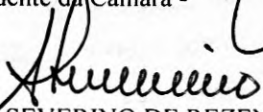
Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005.

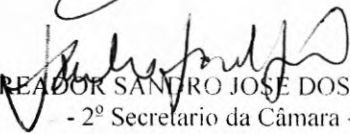
Art. 3º – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

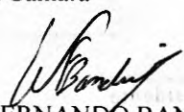
SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

29 / 10 / 13

[Assinatura]

**Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

31 / 10 / 13

[Assinatura]

Presidente

**Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

19 / 11 / 13

[Assinatura]

Presidente

**Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

19 / 11 / 13

[Assinatura]

Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 17 de dezembro de 20 13

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de fevereiro de 20 14

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa alterar os artigos 1º e 2º, e revogar o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

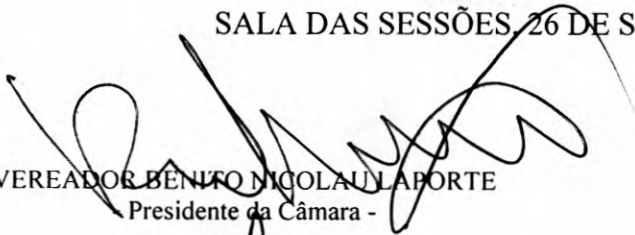
Os diversos órgãos da Administração Municipal e o elevado número de serviços que prestam guardam as mais variadas peculiaridades, sendo altamente recomendável que qualquer metodologia de avaliação dessas repartições e serviços, ao ser posta à disposição da população, leve em conta tais matizes, de modo a extrair conclusões efetivamente úteis acerca das potencialidades de cada unidade de atendimento.

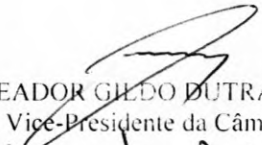
Além disso, qualquer consulta dirigida à população em geral deve pautar canais de comunicação que facilitem a compreensão por qualquer popular e ainda que estimulem a participação efetiva e conscienciosa. Ademais, também os recursos da tecnologia não devem ser postos de lado pela Administração quando sua utilização se revelar vantajosa para o atendimento do interesse público.

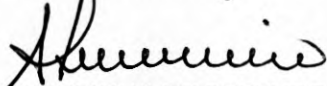
Nesse passo, necessário alterar a Lei nº 4.767, de 2005, de modo a permitir a utilização de meios eletrônicos para a avaliação do desempenho dos órgãos da Administração. Igualmente, se não de mais relevo, a modificação vindicada pretende permitir que a eficiência da atividade administrativa não seja comprometida pela indesejável especificidade da Lei nº 4.767, de 2005, que estabelece de modo rígido o formato de avaliação de todas as repartições municipais, sem considerar suas peculiaridades.


Essas, Senhores Vereadores, são as razões que nos levam à apresentação do presente Projeto de Lei, o qual ora é submetido à elevada apreciação de Vossas Excelências.

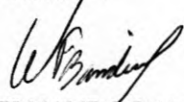
SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 2º Tesoureiro da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 024/2013-CCAC.

ASSUNTO: Sugestão de anteprojeto sobre a Avaliação de Desempenho Institucional

Conselheiro Lafaiete, 24 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos para consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de legislação, que visa alterar os artigos 1º e 2º, e revogar o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

2. Isso porque é necessário alterar a Lei nº 4.767, de 2005, de modo a permitir a utilização de meios eletrônicos para a avaliação do desempenho dos órgãos da Administração. Igualmente, se não de mais relevo, a modificação vindicada pretende permitir que a eficiência da atividade administrativa não seja comprometida pela indesejável especificidade da Lei nº 4.767, de 2005, que estabelece de modo rígido o formato de avaliação de todas as repartições municipais, sem considerar suas peculiaridades.

3. Assim, remetemos o anexo anteprojeto à Vossa Excelência e aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, pedindo que, se entenderem oportuno e conveniente ao interesse público, apresentem-lhe em Plenário, enriquecido com as judiciosas modificações que eventualmente fizerem.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete

Giovani Hilário Moreira
Giovani Hilário Moreira

- Coordenador do CAC -

GIOVANI HILÁRIO MOREIRA

- Coordenador do Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão -

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE. MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
24-Set-2013-14:36-010430-1/2

PROJETO DE LEI Nº



DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.767, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS E IMPRESSOS PARA A FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º – O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º – Os Poderes Legislativo e Executivo colocarão à disposição da Comunidade, nas repartições públicas do Município, caixas receptoras e impressos próprios, ou meio eletrônico que os substitua, para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal.

Art. 2º – As caixas receptoras, ou meio eletrônico que as substitua, a que se refere o artigo anterior, estarão à disposição da população no horário de expediente das Repartições Públicas Municipais de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.767, de 2005.

Art. 3º – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

N.
- Vereador -



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que visa alterar os artigos 1º e 2º, e revogar o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Os diversos órgãos da Administração Municipal e o elevado número de serviços que prestam guardam as mais variadas peculiaridades, sendo altamente recomendável que qualquer metodologia de avaliação dessas repartições e serviços, ao ser posta à disposição da população, leve em conta tais matizes, de modo a extrair conclusões efetivamente úteis acerca das potencialidades de cada unidade de atendimento.

Além disso, qualquer consulta dirigida à população em geral deve pautar canais de comunicação que facilitem a compreensão por qualquer popular e ainda que estimulem a participação efetiva e conscienciosa. Ademais, também os recursos da tecnologia não devem ser postos de lado pela Administração quando sua utilização se revelar vantajosa para o atendimento do interesse público.

Nesse passo, necessário alterar a Lei nº 4.767, de 2005, de modo a permitir a utilização de meios eletrônicos para a avaliação do desempenho dos órgãos da Administração. Igualmente, se não de mais relevo, a modificação vindicada pretende permitir que a eficiência da atividade administrativa não seja comprometida pela indesejável especificidade da Lei nº 4.767, de 2005, que estabelece de modo rígido o formato de avaliação de todas as repartições municipais, sem considerar suas peculiaridades.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que levam à apresentação do presente Projeto de Lei, o qual ora é submetido à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões,

N.

– Vereador –



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 197/2013

Projeto de Lei nº 153/2013

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, e revoga o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que Dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, objetiva alterar a *Lei Municipal nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que Dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de meio eletrônico para que os cidadãos possam encaminhar à Administração Municipal suas sugestões e reclamações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Assim, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a matéria objeto do Projeto de Lei ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 153/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/11/13

Presidente

O Projeto de Lei nº 153/2013, que *“Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, e revoga o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à administração municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 153/2013, dá nova redação aos artigos 1º e 2º, e revoga o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à administração municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa, a Mesa Diretora entende ser necessária a alteração da Lei 4.767 de 2005, para permitir a avaliação do desempenho dos órgãos da Administração.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, art. 30. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, já que não é de competência privativa do poder Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 153/2013

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

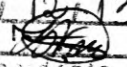
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 153/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
04/12/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe "*Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, e revoga o parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 4.767, de 17 de novembro de 2005, que Dispõe sobre colocação de caixas receptoras e impressos para formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que, às fls. 08/09, atestou suas condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça que às fls. 10/11 concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nada impedindo sua tramitação regimental.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente proposição vai ao encontro da publicidade estampada na norma do art.37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo este princípio um dos corolários da Administração Pública direta e indireta.

Lado outro, ressaltamos que com a criação de novos meios de comunicação, principalmente os informatizados, cabe à Administração Pública se adaptar a essas novas tecnologias, possibilitando que os cidadãos e munícipes de nossa cidade tenham acesso direto aos órgãos e repartições públicas municipais.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-25-ww-2013-10:19-01152-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 153/2013**

Isto posto, fica demonstrado o interesse público da presente proposição que visa otimizar a colheita de sugestões pela Administração Pública.


CONCLUSÃO

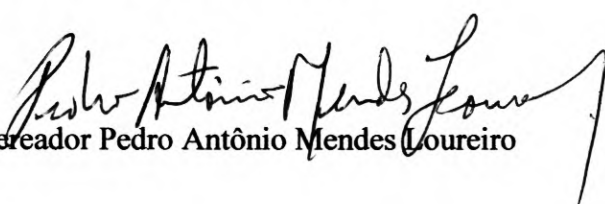
Ante o exposto e **nos limites da apreciação desta Comissão**, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opina-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 153-2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

051 124 13

Presidente

O Projeto de Lei nº 153-2013, que “Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, e revoga o parágrafo único do artigo 2º, da lei no 4.767, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a colocação de caixas receptoras e impressos para a formulação de sugestões e reclamações à administração municipal nas repartições públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende permitir a adoção de meio eletrônico para recebimento de sugestões e reclamações pela Administração Municipal, além de revogar o art. 2º da Lei 4.767/05, que estabelece um modelo de formulário a ser utilizado para a finalidade que especifica.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, o projeto encerra uma proposta de que atende ao interesse público, na medida em que facilita o acesso dos usuários aos canais de comunicação com os Poderes Públicos Municipais.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira para regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 153/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.767, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS E IMPRESSOS PARA A FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:


“Art. 1º – Os Poderes Legislativo e Executivo colocarão à disposição da Comunidade, nas repartições públicas do Município, caixas receptoras e impressos próprios, ou meio eletrônico que os substitua, para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal.

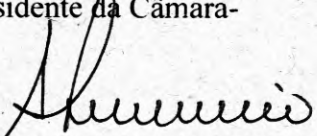
Art. 2º – As caixas receptoras, ou meio eletrônico que as substitua, a que se refere o art. 1º desta Lei, estarão à disposição da população no horário de expediente das Repartições Públicas Municipais de Conselheiro Lafaiete.”

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005.

Art. 3º – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 (CINCO) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO REZENDE LOBO
-1º Secretário da Câmara-



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.609, DE 15 DE MAIO DE 2014.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º, E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.767, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS E IMPRESSOS PARA A FORMULAÇÃO DE SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os Poderes Legislativo e Executivo colocarão à disposição da Comunidade, nas repartições públicas do Município, caixas receptoras e impressos próprios, ou meio eletrônico que os substitua, para a formulação de sugestões e reclamações à Administração Municipal.


Art. 2º – As caixas receptoras, ou meio eletrônico que as substitua, a que se refere o art. 1º desta Lei, estarão à disposição da população no horário de expediente das Repartições Públicas Municipais de Conselheiro Lafaiete.”

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.767, de 17 de novembro de 2005.

Art. 3º – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral